

J u s t i f i c a t i v a

Sob o pretexto de qualificar falsamente algumas práticas esportivas, animais não humanos são sujeitos a múltiplos abusos físicos que visam entreter e gerar divisas àqueles que organizam e frequentam tais eventos, um esporte no final das contas deve ser entendido como uma atividade há onde existe envolvimento voluntário de seus participantes – algo que não ocorre quando da submissão compulsória de animais não humanos. Prática dessa natureza além de causarem inegável sofrimento aos animais envolvidos – delito previsto no artigo 32º da Lei nº 9605/1998, são também usadas como empreendimento de lavagem de dinheiro de origem ilícita ou não ratreada, além de burlar o sistema fiscal tributário do país. A exploração de animais é claramente uma fachada e portas de entrada para crimes de diversas naturezas.

Um exemplo que mundialmente conhecido e que infelizmente encontra reprodução no Brasil é a exploração de cães da raça tipo Galgo em corridas de apostas, Nos últimos tempos, Cidadãos e organizações internacionais cada vez mais articulados, exigiram que seus respectivos governos legislassem a esse respeito. Países que esta prática já foi proibida são Estados Unidos, Itália, França, Argentina, e Uruguai.

A prática de reproduzir cães como se produtos de uma fábrica fossem, esconde crueldades sob nenhum aspecto aceitáveis. Para citar apenas alguns desses abusos, reprodução excessiva de uma determinada raça / muitas vezes com uso de drogas para acalmar fêmeas e estimular o cio. Seleção dos animais considerados mais aptos e descarte dos considerados fracos à exploração pretendida.

Criados em gaiolas com administração abusiva de drogas injetáveis e outras substâncias de uso farmacológico controlado (legal e ilegal) elaboração de fórmulas caseiras e clandestinas (com arsênico, estricnina, cocaína, cardiotônicos, efedrina, enfetaminas, entre outros) com o intuito de aumentar a velocidade performática dos animais.

O estímulo a empatia, respeito e compaixão deve ser expandida para todo e qualquer organismo senciente e portador de vida mental sofisticada.

Animais não humanos devem ser vistos e tratados imediatamente como sujeitos de direitos.

Ao questionar a escravatura destes organismos, tornamos possível exercer com mais coerência e realismo nossa cidadania e humildade.

Ver. Ale Alves





f. 06

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Inclui o art. 76-A e os incisos XXXIII e XXXIV ao § 1º do art. 76 da Lei Municipal nº 1.730/2002 (Código Municipal de Meio Ambiente).

Art. 1º Inclui o art. 76-A à Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 76-A Fica proibida, no Município de Guaíba, a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza envolvendo cães, em que figurem ou não apostas, ofertas de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina à qual estes forem associados.

Parágrafo único. Ficam também vedadas as atividades de criação e comercialização de cães da raça galgo com a finalidade de desenvolver competições que figurem ou não apostas.

Art. 2º Inclui os incisos XXXIII e XXXIV ao § 1º do art. 76 da Lei Municipal nº 1.730, de 16 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

XXXIII – submeter cães a tratamentos anabolizantes e a outros procedimentos com o objetivo de potencializá-los para corridas competitivas, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina à qual estes forem associados;

XXXIV – organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas de cães ou atividades similares, bem como submeter cães, independentemente de raça, linhagem, variante ou categoria, a corridas competitivas ou a outras atividades extenuantes de mesma natureza;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Américo Mendes